

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 899 DE 16 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a transação nas hipóteses que especifica.



SF/19867.99252-73

EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM

Dê-se aos arts. 9º e 19 da Medida Provisória (MPV) nº 899, de 16 de outubro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º A transação por adesão será realizada por meio físico ou eletrônico, a critério do devedor.(NR)

.....”

“Art. 19

.....

§ 3º A transação por adesão será realizada por meio físico ou eletrônico, a critério do devedor. (NR)

.....”

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o §2º do art. 9º e com o §3º art. 19 da Medida Provisória nº 899/2019, a transação deverá ser feita exclusivamente por meio eletrônico. Contudo, não nos parece razoável que se exclua a possibilidade de realização do acordo por meio físico.

Com a presente emenda, busca-se resguardar os direitos daqueles que possam ter algum empecilho de ordem técnica para a adesão à transação que seja proposta pela Fazenda Pública credora. A manutenção da expressão “exclusivamente por meio eletrônico” pode, eventualmente, impedir o acordo pela impossibilidade, ainda que momentânea, de acesso do contribuinte aos sistemas dos órgãos de cobrança estatais.

Sala das Comissões,

Senador Randolfe Rodrigues
REDE/AP


SF/19867.99252-73